



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Aracaju
RTOrd 0001960-49.2016.5.20.0001
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA

Aos vinte sete dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às 12h05min, estando aberta a audiência da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, na presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho FLÁVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA, foi prolatada a seguinte decisão: **1 - RELATÓRIO:** FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., pleiteando sua reintegração ao emprego e o pagamento das verbas correspondentes aos pedidos constantes de sua petição inicial, conforme argumentos de fato e de direito ali aduzidos. Regular e validamente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada, oportunidade em que apresentou defesa. Alçada fixada. Procedeu-se à regular instrução probatória. Encerrada a fase instrutória do processo, foram emitidas razões finais. Infrutíferas as tentativas conciliatórias. É o sucinto relatório. **DAS PRELIMINARES: DA INÉPCIA - AUSÊNCIA CAUSA DE PEDIR:** O art. 840 da CLT determina que petição a inicial deve conter apenas uma breve exposição dos fatos e os pedidos. Da análise da petição inicial se abstrai que houve causa de pedir quanto a alínea "d" do rol de pedidos. Sendo assim, **REJEITO** esta preliminar. **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS:** A parte reclamada alega a impossibilidade jurídica de cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, aduzindo que não há previsão legal ou convencional para tanto. Todavia, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando há vedação legal à pretensão da parte, o que não é o caso dos pedidos formulados na presente ação. Sendo assim, **REJEITO** a preliminar. **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:** Não há o que se falar em prescrição tendo em vista que o contrato de trabalho encontra-se suspenso e, portanto, não corre prescrição em relação às pretensões formuladas na reclamação

trabalhista. Sendo assim, **REJEITO** a alegação de prescrição. **DOS FUNDAMENTOS:**
MÉRITO: DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO: Pleiteia a parte reclamante sua reintegração ao emprego e, por conseguinte, o pagamento dos salários e vantagens devidos, desde o afastamento até a sua efetiva volta ao trabalho. Alega a parte reclamante que é detentora de estabilidade provisória no emprego, em razão de ser presidente do SINDIPROFASE, vendedor da empresa reclamada e que teve seu contrato de trabalho suspenso desde o dia 07.07.2016, para averiguação da existência de falta grave, que lhe foi imputada pela empresa reclamada. Aduz o autor ter ocorrido perdão tácito por ausência de imediatividade da punição e nega ter praticado os fatos que lhe são imputados. A parte reclamada, por sua vez, sustenta que o empregado praticou falta grave e pretende a autorização para realizar a dispensa por culpa do empregado. **DECIDO:** A parte reclamada ajuizou o Inquérito para Apuração de Falta Grave - IAFG nº 0001178-33.2016.5.20.0004, ação que corre em paralelo a esta reclamação trabalhista e que possui a finalidade de verificar se foi ou não praticada a falta grave que a empresa pretende imputar ao empregado. Analisando a farta documentação trazida por ambas as partes aos dois processos, tem-se que não restou configurada a existência de falta grave praticada pelo empregado que justifique o rompimento da estabilidade provisória no emprego e por conseguinte a dispensa por justa causa. Neste sentido, são os fundamentos da decisão exarado no IAFG: *Analisando a prova documental trazida pela empresa, parte autora do Inquérito para Apuração de Falta Grave, verifica-se que, de fato, restou comprovado nos autos o lançamento de duas visitas ao médico já falecido, o que poderia configurar "visitas frias" e, por conseguinte, a falta do empregado. Neste sentido, os documentos de fls. 71/73 comprovam as alegações autorais. Todavia, restou demonstrado, ainda, que o sistema da empresa autora permite lançamentos em nome dos empregados, sem que tenham sido por eles efetuados. Neste sentido, a testemunha confirmou: "... que ciclo de visitas são os 22 dias úteis dentro do mês em que são lançadas as visitas que são realizadas dentro desse intervalo; que encerrado o ciclo e iniciado um novo ciclo, não é possível lançar novas visitas no ciclo encerrado no sistema; que é possível ser lançado por e-mail, mesmo após o encerramento do ciclo, caso haja algum problema no lançamento e sendo solicitado pela empresa para que o propagandista mande uma relação dos médicos visitados; que as informações de um ciclo trabalhado demora cerca de 3 dias para serem processadas pelo sistema; que a pessoa da área de TI pode inserir informações na página do acesso pessoal de todos os propagandistas;*

que existem informações que são lançadas no sistema com inconsistências ..." Desse modo, restou verificado que o sistema da empresa possui falhas, já que não se pode atribuir única e exclusivamente ao empregado, detentor da estabilidade guerreada, a autoria dos lançamentos feitos em seu nome. Ressalte-se que o empregado nega a autoria de realização desses lançamentos, constituindo ônus da empresa reclamada a confirmação dos motivos ensejadores da falta grave pleiteada. Sendo assim, os documentos anexados pela empresa, por si só, não se apresentam como provas suficientemente robustas para demonstrar a culpa do empregado no evento que se pretende a ele imputar. Desse modo, a empresa, parte autora da ação não se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia. Ao contrário, o empregado demonstrou através dos documentos anexados aos autos, que as inconsistências no sistema são frequentes e também aconteceram com outros empregados da empresa. Ademais, a existência de dois lançamentos, apenas, em nome do empregado, não são suficientes a ensejar a aplicação da justa causa pretendida, faltando proporcionalidade entre a suposta infração e a penalidade aplicada, sobretudo se considerarmos que o fato também ocorria com outros empregados da empresa, e contra eles não foi instaurada sindicância ou aplicada penalidade semelhante, o que demonstra o rigor da reclamada com o empregado, dirigente sindical. Desse modo, restou demonstrado que a empresa possui total controle do sistema, de forma que não se pode conferir, com certeza, que os lançamentos foram realizados pelo empregado em questão. Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial." Desse modo, reconhecida a inexistência de falta grave do empregado detentor de estabilidade provisória no emprego, deve haver a sua reintegração ao emprego. Sendo assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração ao emprego e, por conseguinte o pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde o dia 07.07.2016 até 31.08.2018, deduzindo-se os valores parcialmente quitados, cujos contracheques residam nos autos. Em razão da presença dos requisitos do art. 300 do CPC, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada para determinar que a reclamada proceda reintegração ao emprego da parte reclamante, restabelecendo as condições de trabalho anteriormente concedidas e sua inclusão na folha de pagamento, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00, até o limite de R\$ 60.000,00. Como obrigação de fazer, deverá a parte reclamada realizar os depósitos do FGTS e o recolhimento da previdência privada de todo o período de afastamento até a sua integral regularização. **DA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Pugna o autor pela condenação da reclamada em indenização por danos materiais decorrentes de instalação de acessórios do veículo. Argumenta que: "*Pensando na possibilidade de futura aquisição do veículo, pois como bom trabalhador que é, não tinha qualquer falta que manchasse seu histórico laboral realizou diversas melhorias no veículo que fora recolhido quando da suspensão laboral, quais sejam: a instalação do farol de neblina, capa da maçaneta exterior cromada, "pestana" cromada, sensor com retrovisor, mais instalação dos referidos acessórios, totalizando o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), conforme nota fiscal em anexo (Anexo "L" docs 1,2, 3 e 4 em anexo).*" Pugna ainda que a empresa seja condenada ao pagamento de remuneração vencidas e vincendas pelo período em que o Reclamante passou afastado da empresa, em face da arbitrariedade praticada pela Reclamada, bem como demais vantagens tais como tíquetes combustível, tíquetes alimentação, entre outros benefícios. Em resposta, a reclamada contestou a pretensão da parte autora, aduzindo, em síntese, que o veículo encontra-se em posse do reclamante, bem como oportunamente o reclamado poderá retirar os acessórios instalados no veículo. Pois bem. Ora, em não restando comprovado que os acessórios instalados são necessários para execução das funções exercidas pelo reclamante, de modo que não fica obrigada a reclamada a indenizar o reclamante pelas benfeitorias por ele realizadas. Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano material em razão acessórios instalados, bem como os tíquetes alimentação e combustível, já que o reclamante não estava laborando durante esse período, portanto não fazendo *jus* à reparação pleiteada. **DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO CÔMODO DA RESIDÊNCIA:** Pugna o autor pela condenação da reclamada em indenização pela ocupação do cômodo de sua residência para armazenamento de amostras grátis sem qualquer ajuda de custo da empresa. Pois bem. Tem-se que as amostras grátis são necessárias para execução das funções do autor, além de que o envio a sua residência é um meio para facilitar sua atividade, assim não será necessário a ida do autor a empresa a fim de repor material. Ademais, não restou demonstrado que o armazenamento desses produtos tenha causado prejuízo ao empregado ou que enseje uma reparação especial. Desta forma, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito do rol de pedidos. **DO DANO MORAL:** Alega o reclamante que considerando a a conduta anti sindical por parte da reclamada e os danos causados a ele, pois atingiu toda a sua família, bem como o alto índice de estresse que sofreu por tais alegações inverídicas, está a merecer uma indenização

pelo sofrimento. A reclamada afirma que não houve elementos mínimos ensejadores da indenização pleiteada. Entende-se dano moral como todo mal dirigido contra um interesse juridicamente protegido, que agride valores só mensuráveis em abstrato, como a lesão a direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (direito à vida, à liberdade, à intimidade, à honra, ao nome, à liberdade de consciência ou de palavra, a direitos de família - resultantes da qualidade de esposo, de pai ou de parente - causadoras de dor moral ou física, sem atenção aos eventuais reflexos no campo econômico). Segundo entende o Superior Tribunal de Justiça, apenas deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada não caracteriza o dano moral. No caso vertente, a situação relatada pelo reclamante não foi intensa e duradoura, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, constituindo, pois, o mero aborrecimento. A empresa desde o início seguiu o devido processo legal a fim de apurar os fatos oportunizando o empregado a sua ampla defesa e, portanto, seus atos não constituíram ilícito que enseje a ocorrência de dano ao patrimônio imaterial do autor. Por tal razão, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. **DA JUSTIÇA GRATUITA** - Estabelece o Art. 790 da CLT que: Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título §3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Desta forma, na hipótese de se encontrar o reclamante desempregado ou na hipótese de recebimento de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tem-se a

presunção absoluta de miserabilidade. Nos demais casos, dependerá de prova a ser produzida pelo interessado na concessão do benefício. No caso dos autos, não estão preenchidos os requisitos legais, uma vez que o reclamante não está desempregado e percebe mais que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, **INDEFERE-SE** o benefício da assistência judiciária gratuita, salientando-se que, na forma do § 4º do art. 790 b da CLT, esta concessão abrange apenas o pagamento das custas, mas não dos honorários advocatícios nos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017. Com efeito, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar o pagamento de honorários, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. **DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA:** As contribuições previdenciárias e o imposto de renda incidem sobre as parcelas de natureza salarial aqui reconhecidas, conforme planilha que segue anexa. Saliente-se que a responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos é da entidade empregadora, autorizando-se desde já a retenção (quanto aos créditos autorais) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado. Neste sentido é o entendimento do enunciado da Súmula 368, II: É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final). Por fim, não sendo recolhido de forma espontânea no prazo de oito dias, ocorrerá a execução dos respectivos encargos na forma estabelecida no art. 880 da CLT. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** Como a demanda é anterior a 11.11.2017, sobre o tema, aplica-se o entendimento da Súmula 219 do TST: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.03.2016) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). II - É cabível a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical, revogado o art. 11 da Lei nº 1060/50 (CPC de 2015, art. 1072, inc. III), os honorários advocatícios assistenciais são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. No caso dos autos, não preenchidos os requisitos legais, improcede a pretensão de honorários, devendo ser salientado que a indenização por gastos com advogado, tratando-se da Justiça do Trabalho, onde ainda vige o *jus postulandi* pessoal da parte, submete-se ao mesmo regime dos honorários advocatícios. **DOS REQUERIMENTOS DA RECLAMADA.** Acolhem-se os requerimentos da reclamada no sentido da dedução das verbas quitadas a idêntico título constante dos recibos de pagamento acostados aos autos. **3. CONCLUSÃO** - Ante o exposto, rejeitos as preliminares de inépcia e de impossibilidade jurídica do pedido, assim como a alegação de prescrição e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reclamação trabalhista para condenar a reclamada, MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. a reintegrar o reclamante, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, ao emprego e pagar, com juros e correção monetária os seguintes pedidos: os salários vencidos e vincendos, desde o dia 07.07.2016 até 31.08.2018, deduzindo-se os valores parcialmente quitados, cujos contracheques residam nos autos. Presentes requisitos do art. 300 do CPC, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada para determinar que a reclamada proceda reintegração ao emprego da parte reclamante, restabelecendo as condições de trabalho anteriormente concedidas e sua inclusão na folha de pagamento, no prazo de 5 dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$2.000,00, até o limite de R\$ 60.000,00. Como obrigação de fazer, deverá a parte reclamada realizar os depósitos do FGTS e o recolhimento da previdência privada de todo o período de afastamento até a sua integral regularização. Tudo conforme fundamentação supra. Indefere-se ainda o pedido de justiça gratuita. Desta

forma importa a condenação em R\$221.784,94, já incluindo o crédito trabalhista líquido de R\$136.426,95 e a contribuição previdenciária patronal de R\$48.618,60, ficando desde já autorizada a demandada a proceder ao recolhimento do valor devido ao INSS pelo autor, de R\$10.930,00, abatendo-o do crédito a lhe ser disponibilizado. Incidem juros e correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST. Custas pela reclamada no importe de R\$3.681,93, calculadas sobre o valor de R\$184.096,34, atualizado até 01/09/2018. Tudo conforme planilhas anexas, já observadas a gradação salarial e compensação de parcelas pagas a iguais títulos, e fundamentação supra, que torno partes integrantes destas razões desta parte dispositiva como se nelas literalmente transcritas estivessem. **PARTES CIENTES.** E, para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada nos termos da lei.

ARACAJU, 27 de Agosto de 2018

FLAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA
Juiz do Trabalho Titular